



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013825-19.2018.8.26.0016**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**

Requerente:

Requerido: [REDACTED] e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

2. Antes de mais nada, no tocante à prejudicial de prescrição, os fatos ocorreram em 23 de junho de 2015; o curso do prazo prescricional sofreu interrupção em dezembro daquele ano, quando os réus foram citados nos autos do processo n.º 1012696-81.2015.8.26.0016 – posteriormente extinto, sem resolução de mérito. A autora tinha, portanto, até dezembro de 2018 para ajuizar a presente demanda, porquanto a interrupção da prescrição ocorre uma única vez (v. artigo 202 do Código Civil); logo, se a distribuição do presente processo ocorreu em novembro de 2018, não há falar em prescrição.

3. Com relação ao mérito, alega a autora que "transitava pela Rua Itaguaba, preferencial, enquanto a Ré [REDACTED] transitava pela Rua Tupi, em alta velocidade". Sustenta que "a Ré não respeitou as normas de trânsito, tampouco a placa 'pare' existente no local, colidindo com o veículo da Autora" (v. fls. 2).

Relata que, depois disso: "A Ré desceu do veículo e passou a agredi-la com socos e pontapés, sendo que o seu motorista e filho, presentes no momento da agressão, assistiram à prática do crime, passivamente" (v. fls. 2). Ademais, "a Ré, ao perceber que os óculos da Autora haviam



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

caído no chão, ainda os pisoteou, deixando-os imprestáveis, compelindo-a a adquirir outro bem idêntico" (v. fls. 3). Entende que sofreu danos morais e materiais.

4. Em sede de contestação (v. fls. 354/365), afirmam os réus que: "O motorista da requerida, havia acabado de sair do farol da Av. Pacaembu, entrando na Rua Tupi para ingressar na Rua Itaguaba, parou no cruzamento, verificou que era possível seguir adiante com distância razoavelmente segura, quando já estava na via, sentiu uma colisão em sua traseira" (v. fls. 355). A seu ver, "a colisão era perfeitamente evitável, se ela [a autora] estivesse diligente" (v. fls. 356).

Asseveram, ainda, que "a requerente já saiu do carro completamente transtornada, gritando e xingando, se quer [sic] parou para analisar o estrago ínfimo que foi causado em seu veículo", ocasião em que a corré ██████████ "desceu e disse que não tiveram culpa já que foi a autora que colidiu na traseira, nesse momento a requerente agarrou o pescoço da Ré tentando a jogar no chão" (v. fls. 357). Tecem considerações, ainda, quanto ao valor dos danos materiais supostamente sofridos pela autora.

5. Não há controvérsia sobre o fato de que a autora transitava por via preferencial (Rua Tupi, no sentido da Rua Itaguaba), nem de que, quando da colisão, o motorista do veículo dos réus realizava conversão à esquerda. Nessas circunstâncias, presume-se a culpa do último: era dos réus, pois, o ônus de demonstrar o contrário, conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA QUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. **Presume-se ter agido com culpa exclusiva** o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial em velocidade compatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que entra na via preferencial sem observar atentamente o fluxo de veículos. **Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

**contrário.** Muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua participação culposa na apuração da responsabilidade civil apenas com base em tal assertiva, uma vez que as circunstâncias do evento indicam a culpa autônoma e decisiva daquele que adentrou na via preferencial sem tomar as devidas cautelas, interceptando a trajetória do outro veículo e que, como tal, prepondera sobre eventual excesso de velocidade praticado pelo motorista da motocicleta. Recurso desprovido.<sup>1</sup>

Os réus, entretanto, não comprovaram que a autora teria agido com culpa, visto que deixaram de apresentar testemunhas: durante a instrução de processo anterior, extinto sem resolução de mérito, foram ouvidos a corré [REDACTED] e o motorista Evandro (indivíduo suspeito, por estar envolvido no acidente); *in casu*, colheu-se o depoimento de indivíduo que não presenciou o acidente, ou seja, algo desprovido de utilidade. Conclui-se, pois, que a culpa pela colisão foi do condutor do veículo dos réus, por ter desrespeitado a sinalização de parada obrigatória.

Demonstram as fotografias de fls. 29/32 que o veículo da autora sofreu avarias no para-choque dianteiro. Em geral, como é notório, danos desse jaez costumam demandar a substituição da peça do veículo (não basta a aplicação de massa e a pintura), para que o conserto recomponha o estado original. Não se vê, no orçamento de fls. 39, elaborado por oficina autorizada pelo fabricante, nenhum exagero aparente. Já os documentos apresentados pelos réus (v. fls. 378/380) não merecem credibilidade, até porque não preveem a substituição da peça.

Com efeito, era incumbência (v. artigo 373, II, do Código de Processo Civil) dos réus apresentar – para que fossem ouvidos como testemunhas – os responsáveis pela elaboração desses orçamentos, até para que explicassem os critérios utilizados para alcançar os montantes neles previstos. Presume-se, como isso não ocorreu, que está correto o orçamento de fls. 39.

Ainda que a autora nada tenha desembolsado, ademais, isso não afasta os prejuízos: o acidente causou prejuízos materiais, mesmo que não tenham sido reparados naquele momento. Se ela vendeu o veículo antes de consertá-lo, fê-lo com depreciação do preço. Esse fato não beneficia os réus, porquanto os danos já estavam concretizados. A responsabilidade, entretanto, é do corré [REDACTED], proprietário do veículo (quando muito, o motorista Evandro também responderia, o que não se estende à corré [REDACTED], mera passageira).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 18h00min**

<sup>1</sup> Apelação n.º 0004982-26.2011.8.26.0114, rel. Gilberto Leme, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 23.2.2015.

6. No tocante às agressões, colheu-se, em demanda anterior, o depoimento do Sr. Jones França Costa (v. fls. 410), indivíduo que não mantém nenhum vínculo com as partes; logo, insuspeito. Declarou, naqueles autos, que, "após a batida, os envolvidos desceram do carro, sendo que a autora chamava a ré para conversar, dizendo que acionaria a Seguradora e que faria o registro da ocorrência do acidente de trânsito junto à Polícia", mas "a ré não deixava a autora falar e foi logo agredindo a autora com palavras". Afirmou que "na sequência a ré, sem motivo, passou a agredir a autora fisicamente, inclusive ao agarrar a roupa da autora, o par de óculos desta caiu no chão, sendo que a ré passou a pisoteá-lo, quebrando-o". Extrai-se do aludido depoimento, mais, que "somente a ré agrediu a autora; que a ré estava descontrolada; que quando a Polícia chegou, a ré ligou o carro e foi embora".

Não há motivo algum para questionar a veracidade desse depoimento, apesar das pequenas (e naturais) contradições, especialmente diante do longo tempo decorrido. Observe-se que a testemunha não chegou a ser contraditada, e os réus, intimados a se manifestar (v. fls. 411), se limitaram a alegar que "são contraditórias [sic] o depoimento prestado pela autora e sua testemunha que alegam que o óculos foram quebrados nas vias de fato que entrou com a ré" (v. fls. 420). E o fato de a autora ter se envolvido em outra situação com terceiro estranho à relação jurídica processual (fatos que, ao que tudo indica, ainda não suficientemente apurados na via própria) em nada auxilia os réus.

Com relação aos óculos danificados, competia aos réus impugnar o documento de fls. 33, mas eles se limitaram a afirmar que o orçamento seria exagerado. Não parece haver nada anormal no valor de R\$1.210,00, especialmente se considerada a boa situação socioeconômica da autora, e o fato de que, além da armação, também era necessária a confecção de lentes. Se a corré ██████████, ademais, optou por danificar os óculos que a autora vestia na oportunidade, poderia perfeitamente ter identificado a marca e o modelo respectivos, para depois assumir a obrigação de indenizar.

Considerando, ainda, a violação da integridade física da autora, tal como restou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

bastante claro pela prova oral, são mais do que evidentes os prejuízos morais, pelos quais responde exclusivamente a corré [REDACTED]. Faz-se necessário, pois, arbitrar o valor da respectiva indenização, tarefa sempre muito difícil, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem.

Consoante a jurisprudência, é necessário considerar, para fixar o *quantum*, que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá-la: deve representar para a vítima a satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido; ao mesmo tempo, tem de surtir efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo.

Se são duas mulheres de excelentes condições socioeconômicas (a corré [REDACTED] inclusive, era conduzida por motorista profissional), mostra-se bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$10.000,00, tal como pleiteou a autora. Trata-se de quantia que não se mostra ínfima nem exagerada, especialmente se considerada a gravidade dos fatos relatados nos autos (a autora sofreu agressões físicas gratuitas).

7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar: 1) [REDACTED] ao pagamento de R\$5.652,33, valor que deverá ser atualizado, desde abril de 2016; 2) [REDACTED] ao pagamento de: 2.1) R\$1.210,00, a título de danos materiais, valor sujeito à atualização, desde 19 de outubro de 2015; 2.2) R\$10.000,00, relativamente aos danos morais, montante que também deverá ser corrigido, na forma da Súm. STJ 362. Sobre o total, incidirão juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da data dos fatos.

8. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

9. Na hipótese de interposição de recurso inominado, deverão observar as partes o enunciado da Súmula n.º 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.6.2006, com a seguinte redação: "O preparo no Juizado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO N° 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 Ufespss para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95". Também deverá ser recolhido o valor do porte de remessa e retorno, se houver gravação digital, na forma Provimento CG n.<sup>º</sup> 21/2014.

P. R. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

**DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA  
Juiz de Direito**